ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DISPONIBILIDADE

— A aplicação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não admite mais de uma disponibilidade remunerada.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo n.º 59.374-D.-20-4

João Martins Castelo Branco, ex-médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, solicitando o reconhecimento de seu direito à disponibilidade remunerada, até que possa ser reaproveitado.

Parecer :

1. Estamos de acôrdo com o ponto de vista do Departamento Nacional de Previdência Social, contrário à admissibilidade de mais de uma disponibilidade em consequência da aplicação do art. 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

2. Em verdade, no têxto do preceito invocado o legislador constituinte usou do **singular,** referindo-se à disponibilidade, até o reaproveitamento em cargo perdido por fôrça da desacumulação operada em 1937, estatuindo : "Os funcionários que, conforme a legislação, então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de

1937 e decreto-lei n.º 24, de 1 de dezembro do mesmo ano, **perderam cargo efetivo,** são nêle considerados em disponibilidade remunerada, até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato".

3. Poder-se-ia argumentar, em contrário, que o singular, no caso, dever-se-ia entender como genérico, admitindo a volta a mais de um cargo perdido. Não nos parece, contudo, que assim se deva concluir, posto que, em face do próprio regime vigente antes de 1937, a acumulação era proibida, de modo geral, e admitida, excepcionalmente, nos cargos de magistério ou técnico-científicos, dentro da compatibilidade de horários de serviço. Ora, com a possível exceção dos cargos de magistério, os demais não comportariam o seu desempenho acumulado se excedentes de dois, não sendo de admitir a legitimidade da acumulação de cargos nessas circunstâncias.

4. Assim, e em face dos têrmos da Circular n.º 6-47, da Presidência da República, que traçou as regras de aplicação do preceito constitucional de início invocado, em que se alude à indispensável legitimidade de acumulações perdidas, para que essa aplicação seja admitida (veja-se o item IV), julgamos que tal como opina o Departamento Nacional de Previdência Social, o pedido é de ser indeferido. — **Oscar Saraiva,** Consultor Jurídico. — Despacho : Indeferido, de acôrdo com o parecer supra. — **J. O. Lima Pereira,** respondendo pelo expediente.